Trata-se de pedido de direito de resposta apresentado pela COLIGAÇÃO "MAIS MUDANÇAS, NOVAS CONQUISTAS" e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT em face de EDITORA ABRIL S.A.. A alegação é a de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, acusatórios, ofensivos e caluniosos publicados na revista Veja, que é da responsabilidade da parte ré, na edição do dia 24 de setembro de 2014.

O pleito final foi formulado nos seguintes termos:

"A procedência da presente representação, para conceder, em prol da Representante, o direito de resposta à ofensa veiculada, na versão impressa da revista Veja e no site, e demais sítios virtuais, redes sociais, no youtube, facebook e twitter, nas revistas e veículos impressos e virtuais da Acionada que venham veiculado a informação, com o mesmo destaque dado à matéria ofensiva discutida na presente ação, inclusive com chamada na capa da revista, sob pena de multa diária a ser fixada por este egrégio. Tribunal".

Notificada, a parte ré apresentou defesa, na qual alegou a incompetência da Justiça Eleitoral, a ocorrência de decadência, em razão da intempestividade da propositura da demanda; a ilegitimidade ativa do partido representante e a inadequação do texto da resposta pretendida.

No mérito, sustentou a tese (i) de que seria lícita a matéria jornalística impugnada; e (ii) de que a liberdade de imprensa e o direito de crítica são garantias constitucionalmente assegurados.

Por fim, propugnou pelo acolhimento das alegações de inadmissibilidade do exame do mérito e, no mérito, pela improcedência do pleito.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela "rejeição da preliminar" e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a D E C I D I R.

Nenhum amparo merece a alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a causa.

Com efeito, "sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica" (Representação n. 1975-05, acórdão de 02/08/2010, relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 02/08/2010).

De incompetência, pois, não se há que falar.

Igual destino merece a alegação de decadência.

É que o conjunto normativo contido no enunciado do art. 58, § 1°, II, da Lei n. 9.504/97 é claro no sentido de que o exercício do direito de resposta, em casos como o destes autos, deverá se

dar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. De sua vez, ao regulamentar o assunto, o TSE, por meio do art. 17, I, a, da Resolução n. 23.398/13 estabelece que tal prazo deverá ser contado a partir das 19 (dezenove) horas da data constante da edição em que teria sido veiculada a ofensa.

Assim, considerando que a data de publicação constante na capa da edição da revista Veja em que foi veiculada a matéria inquinada de irregular é a de 24 de setembro, é tempestiva a propositura da demanda no dia 27 imediatamente seguinte.

Já no que se refere à alegação de ilegitimidade ativa do partido representante, tem razão a parte ré.

Efetivamente, por expressa disposição de lei, contida nos enunciados do art. 6°, §§ 1° e 4°, da Lei n. 9.504/97, foi retirada dos partidos políticos que optaram por coligar-se para a disputa eleitoral a legitimidade ad causam para atuar isoladamente em juízo.

E trata-se de fato notório que o Partido dos Trabalhadores integra, neste pleito, tanto coligação formada para a disputa das eleições majoritárias estaduais quanto coligação formada para a disputa das eleições proporcionais.

Merece, portanto, acolhida, a alegação de ilegitimidade ativa do Partido dos Trabalhadores.

No mérito, o caso é para rejeição do pedido.

Com efeito, o reconhecimento da existência do direito de resposta, à luz do enunciado do art. 58 da Lei n. 9.504/97, exige a constatação de que tenha ocorrido a divulgação, por qualquer veículo de comunicação social, de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Imprescindível, ainda, que a informação veiculada tenha desbordado os limites da razoabilidade, para atingir a imagem e a honra do ofendido.

Nesta linha, é fundamental que os órgãos jurisdicionais inferiores procurem identificar qual a técnica de interpretação adequada para o conjunto normativo que rege o exercício do direito de resposta.

Esta técnica - sem qualquer sombra de dúvida - é a que é traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral. E o que a mencionada Corte Superior tem decidido é que para que se conceda o direito de resposta diante da alegação de que teria havido divulgação de fato sabidamente inverídico, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político (TSE, Rp n. 3677-83.2010.800.0000), não sendo possível, por isto mesmo, ¿transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes" (TSE, Rp n. 3675-16.2010.600.0000).

Tanto é suficiente para se chegar à conclusão de que há uma marca clara no modo como o sistema jurídico eleitoral exige que sejam interpretadas as normas que regem o exercício do direito de resposta: deve haver reverência ao Estado Democrático de Direito, o que implica a impossibilidade de se excluir as coligações, os partidos e as pessoas naturais postulantes a cargos públicos do natural crivo da censura, da crítica e dos questionamentos, advindos tanto dos grupos políticos opositores quanto dos meios de comunicação social.

É esta a linha interpretativa firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral e é exatamente a ela que adiro, sem qualquer ressalva.

A este modo de interpretar as normas que regem a matéria sob discussão deve ser acrescentada, no específico caso destes autos, a liberdade de imprensa.

Nesta linha, como bem lembrado na peça de defesa, é assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas, ainda que em tom áspero ou contundente. Ao lado disso, é inegável que todas as pessoas ocupantes de cargos públicos, ou que pretendem ocupar tais cargos, são objeto de maior atenção e, por isto mesmo, encontram-se em situação que as expõe à atuação da imprensa em geral.

Aliás, não foi movido por outro espírito que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais as vedações impostas nos incisos II e III do art. 45 da Lei n. 9.504/97 à atuação das emissoras de rádio e de televisão. Trata-se, rigorosamente, de uma afirmação dos largos limites da liberdade de imprensa.

É por este conjunto de fundamentos que não merecem acolhida nem a alegação de que teria sido veiculada afirmação sabidamente inverídica, nem o argumento de que o conteúdo da matéria, por ser inquinado de calunioso, difamatório e injurioso, ensejaria direito de resposta.

Aliás, é de todo adequado pontuar que não se pode confundir a veiculação de uma matéria numa revista semanal de notícias com a utilização desta mesma matéria em propagandas eleitorais, mormente se se considerar que o mencionado órgão de imprensa é daqueles que se caracterizam pelo uso da técnica do jornalismo investigativo e, por isso, ao longo da sua existência, já protagonizou inúmeros episódios de publicização de fatos envolvendo personagens vinculadas à atividade pública.

No caso destes autos, pois, a parte ré, que é responsável pela publicação da revista semanal de maior circulação no país, atuou, rigorosamente, no exercício da liberdade de imprensa que a Constituição Federal assegura.

Os pedidos formulados, portanto, devem ser indeferidos e, com isto, resta prejudicada a análise da alegação, feita pela parte ré, de que o texto apresentado como resposta a ser dada seria inadequado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente o pedido. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Salvador, BA, 1° de outubro de 2014.

Salomão Viana

Juiz Relator